



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10835.720515/2011-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-009.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de outubro de 2020  
**Recorrente** COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PARAPUA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

**CORREÇÃO MONETÁRIA NO RESSARCIMENTO.**

Segundo a Súmula CARF n. 125, no ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros.

**ÔNUS DA PROVA NO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.**

No processo administrativo fiscal o ônus de provar um fato é de quem alega e no caso do requerimento de reconhecimento de créditos alegados pelo contribuinte é dele o ônus de provar a sua liquidez e certeza, trazendo aos autos a documentação necessária a isto.

**HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.**

Nos pedidos de ressarcimento ou restituição é poder-dever da autoridade administrativa a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado e esta análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo, a fim de se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial.

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE.**

Conforme legislação vigente a homologação tácita somente se aplica ao pedido de compensação e não ao pedido de restituição.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-009.818, de 22 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10835.720511/2011-43, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o ônus probatório no procedimento por meio do qual se discute a liquidez e certeza de crédito.

A Recorrente formulou pedido de RESSARCIMENTO de créditos que foram negados sob os seguintes argumentos, sinteticamente, em razão da Contribuinte não haver se desincumbido do ônus de demonstrar a sua liquidez e certeza.

Quanto à inexistência de documentação suficiente para provar os seus argumentos (os créditos que ela pretende obter junto à União Federal), a Recorrente alega que houve um evento meteorológico que os destruiu, mas que possui arquivos contábeis em meio eletrônico.

Em relação ao argumento de que teria ocorrido a homologação tácita, o acórdão atacado entendeu que o instituto não se aplica ao pedido de ressarcimento, verbis:

Lado outro, a teor do que dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, (com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003), **a figura da homologação tácita aplica-se, apenas, a declarações de compensação.**

Significa dizer que decorridos cinco anos da transmissão da declaração de compensação (Dcomp), sem que o Fisco se manifeste, considera-se definitivamente extinto o(s) débito(s) nela confessado(s), independentemente da aferição do direito creditório utilizado.

A decisão em foco entendeu também que o extravio de documentação não exime o contribuinte de provar o seu direito, bem como que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que realizou o procedimento legalmente previsto para tais casos.

A Recorrente também teve denegado o pedido de atualização monetária do eventual crédito pela taxa SELIC.

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-009.822 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10835.720515/2011-21

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### 1. Admissibilidade.

O Recurso Voluntário de e-fls 2156 é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão suficiente para que seja conhecido.

### 2. Mérito.

Não havendo preliminares é de se adentrar no mérito.

#### 2.1. Argumento da homologação tácita.

A Recorrente alega que operou a homologação tácita em razão do fato de que se passaram mais seis anos entre a transmissão da DCOMP e a ciência do despacho decisório.

Todavia esta regra não se aplica aos pedidos de RESSARCIMENTO ou restituição, mas tão somente aos de COMPENSAÇÃO, por expressa previsão legal, sendo regra que a autoridade administrativa possui o poder dever de realizar a apuração da certeza e da liquidez do crédito pleiteado.

Tal análise compreende o cotejo de débitos e créditos do sujeito passivo, a fim de se aferir a existência e a extensão do crédito invocado. Este procedimento não se confunde com aquele de constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, não havendo que se falar em prazo decadencial no caso concreto.

#### 2.2. Argumentos de que as glosas não foram provadas pela fiscalização.

A Recorrente alega que entregou toda a documentação eletrônica necessária a comprovar o direito ao crédito mas que perdeu os documentos físicos originais em razão de evento meteorológico, bem como que era da fiscalização o ônus de provar que os créditos não eram líquidos.

No processo administrativo fiscal, regido subsidiariamente pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 333), o ônus da prova dos fatos alegados é de quem alega e no caso concreto como quem alegou o direito ao crédito foi a Recorrente, é dela o ônus de prova-lo, bem como a sua liquidez e certeza. Este é o fundamento pelo qual cabe ao contribuinte provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado.

Em relação ao evento alegado pela Recorrente, que lamentavelmente destruiu a sua documentação, ele não possui o condão de afastar o referido ônus probatório, e a adoção das medidas previstas no RIR, não tendo o condão de eximir-lhe do cumprimento dos deveres jurídicos imprescindíveis ao reconhecimento do crédito.

Cumpra-se destacar que tratando-se do direito público, e que a pretensão da Recorrente pode ser sintetizada como o exercício do direito de obtenção, para si, de parte do erário a, o exercício de tal direito está condicionado ao cumprimento de alguns requisitos legalmente estabelecidos, e que não foram cumpridos pela Recorrente em razão de evento que, apesar de lamentável, não encontra-se elencado em lei como excepcionante, sendo este Colegiado absolutamente incompetente para estabelecer uma exceção não criada por lei.

### **2.3. Correção Monetária.**

Em relação ao pleito de que seja aplicada correção monetária aos valores eventualmente ressarcidos, a Súmula CARF n. 125, de observância obrigatória por este Colegiado, foi redigida no sentido de que “No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Por todo o exposto, é de se negar provimento ao Recurso Voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator